

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004914/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023214/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.211042/2026-12
DATA DO PROTOCOLO: 08/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP ED COND(RC) EMP EMPR CV LOC ADM IM(RC)GJA BERT, CNPJ n. 64.715.196/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DA SILVA;

E

SINDICATO DE CONDOMINIOS PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DOS MUNICIPIOS DE GUARUJA E BERTIOGA-SINPRECON, CNPJ n. 02.343.810/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL BAFFI KAWAMURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Edifícios, Condomínios, Residenciais e Comerciais, Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais** que laboram na categoria econômica dos **Condomínios Prediais**, com abrangência territorial em **Bertioga/SP e Guarujá/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

- a) Zelador:R\$ 2.126,00
- b) Porteiro diurno e noturno: R\$ 1.990,21
- c) Cabineiro ou Ascensorista: R\$ 1.990,21
- d) Manobrista ou Garagista:R\$ 1.990,21
- e) Faxineiro:R\$ 1.990,21
- f) Auxiliar de serviços gerais: R\$ 1.990,21
- g) Auxiliar de Escritório: R\$ 1.990,21

h) Folguista:R\$ 1.990,21

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os trabalhadores que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada de 12x36h e cabineiro e ascensorista ficando, portanto, assegurado o piso.

Parágrafo 3º: Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor do salário inadimplido.

Parágrafo 4º - Fica assegurado aos trabalhadores que recebem o piso salarial o direito de recebimento de salário correspondente ao piso salarial de sua função estabelecido no caput desta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Os salários serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2025, pelo percentual de **6,00 % (seis por cento)** para os trabalhadores que recebem acima do piso salarial, assegurando o mínimo previsto no piso salarial.

Parágrafo 1º: São compensáveis todas as antecipações salariais concedidas após 01 de outubro de 2024, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º: Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor do salário inadimplido, nos termos do Precedente Normativo 19 da TRT 2ª Região.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador/empresa, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único – Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", ficam obrigados a permitir aos trabalhadores dentro da jornada de trabalho o seu recebimento em moeda corrente, desde que coincida com o horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e descanso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores, o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês em curso;

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Há salário substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções do trabalhador ausente, afastado ou em período de férias, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo 1º - O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga na função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13 SALARIO

Os empregadores pagarão como adiantamento da gratificação natalina, de uma única só vez, 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao 13º salário, quando do início do gozo das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO BIENIO

Após completar o período de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, fica assegurado aos trabalhadores o pagamento mensal de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º - O cálculo para o pagamento do referido adicional, terá como base o salário vigente do trabalhador, no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º - O trabalhador que estiver percebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO



A remuneração do trabalho noturno, compreendido a partir às 22h (vinte e duas horas) e prorrogados para o dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, acrescido de todos os demais adicionais, sendo que à hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único: Quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os empregadores ficam obrigados as NRs, bem como conceder os respectivos adicionais, sempre que existirem condições insalubres e/ou perigosas, nos termos da Legislação em vigor.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR ACUMULO DE FUNÇÃO

O trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal, bem como seus reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e nas verbas rescisórias.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador que exercer a função de auxiliar de serviços gerais, diante da diversidade de tarefas executadas, o direito ao adicional de acumulo de função estabelecida no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALARIO FAMILIA

Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores, salário família, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALARIO HABITAÇÃO

Fica assegurado a partir da assinatura da presente convenção, ao trabalhador, em decorrência da moradia concedida pelo empregador, sob o título de 'salário habitação', um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário nominal.

Parágrafo 1º: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverá constar, com destaque, a parcela fixa do 'salário habitação', tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, quando será abatido o desconto previdenciário.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o "Salário Habitação", servirá de base de cálculo para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º: Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, bem como nos casos de doença e acidente do trabalho, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, exceto nas hipóteses dos parágrafos 4º e 5º.

Parágrafo 4º: Na hipótese de aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01 de janeiro de 2019, devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o trabalhador deverá desocupar o imóvel mediante solicitação do condomínio apresentada após completado 18 (dezoito) meses do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, desde que haja anuência dos sindicatos convenientes quanto aos requisitos deste parágrafo, podendo ser prorrogada a ocupação por mera liberalidade do empregador.

Parágrafo 5º: Na hipótese de auxílio doença ou auxílio acidente do trabalho concedidos a partir 01 de janeiro de 2019, devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o trabalhador deverá desocupar o imóvel mediante solicitação do condomínio apresentada após completado 18 (dezoito) meses do auxílio doença e 18 (dezoito) meses da concessão do auxílio acidente de trabalho quando não houver alta médica, desde que haja anuência dos sindicatos convenientes, quanto aos requisitos deste parágrafo, podendo ser prorrogada a ocupação por mera liberalidade do empregador.

Parágrafo 6º: Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia concedida decorrente do contrato de trabalho, para residir em moradia própria, poderá o empregador concordar com a desocupação do imóvel, desde que haja anuência do Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo 7º - Na hipótese de desocupação da zeladoria, o empregador deverá conceder o vale transporte, quando requerido pelo trabalhador.

Parágrafo 8º - A desocupação da zeladoria deverá ter a ciência do Sindicato da categoria profissional, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 9º - Cessado benefício com a alta médica definitiva sem pedido de reconsideração pendente, o trabalhador deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao trabalhador. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Parágrafo 10º - O empregador fica proibido da cobrança ou desconto no salário e nos direitos do trabalhador de qualquer taxa ou despesas incidentes sobre a moradia tais como conta de luz, água, condomínio, e etc.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BASICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/10/2025 a 30/09/2026

Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5º dia útil do mês, cesta básica na forma de: "in natura" (alimentos), vale alimentação, ticket alimentação, ou vale cesta inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado ou indenizado e pelo período de um ano nos casos de auxílio doença, licença maternidade, acidente de trabalho, no valor de **R\$ 608,12**

Parágrafo 1º: Os trabalhadores que recebem a cesta básica terão o direito ao percentual de 10% aplicado sobre a cesta básica, desde que respeitado o mínimo de **R\$ 304,06**.

Parágrafo 2º: Para os trabalhadores que tiverem jornada inferior a 60 (sessenta) horas mensais será concedido o benefício contido no caput desta cláusula, respeitado o valor mínimo de **R\$ 304,06**.

Parágrafo 3º: Em caso do descumprimento da cláusula, o empregador pagará ao trabalhador, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo.

Parágrafo 4º: A cesta básica concedida em qualquer das suas formas estabelecidas na presente Convenção, não tem natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO TRANSPORTE

O empregador concederá mensalmente a título de auxílio transporte uma das modalidades abaixo conforme requisição do trabalhador:

a) Vale Transporte: O vale transporte devido aos trabalhadores deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418/85 e decreto 95247/87, sendo que poderá ser custeado pelo trabalhador na parcela máxima equivalente a 3% (três por cento) de seu salário básico.

b) Auxílio Combustível: Fica instituído o benefício do auxílio combustível para deslocamento residência trabalho e vice versa através de transporte privado, o qual poderá ser pago mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês, através de vale cartão, ticket combustível, ou em holerite, discriminando o título como auxílio combustível, desde que haja concordância do empregador, nos termos desta cláusula no mínimo valor que alcançaria o vale transporte sendo que poderá ser custeado pelo trabalhador na parcela máxima equivalente a 3% (três por cento) de seu salário básico.

c) Auxílio Locomoção: Fica instituído o benefício do auxílio locomoção para deslocamento residência trabalho e vice versa, o qual poderá ser pago mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês, através de holerite, discriminando o título como auxílio locomoção, desde que haja concordância do empregador, nos termos desta cláusula no mínimo valor que alcançaria o vale transporte sendo que poderá ser custeado pelo trabalhador na parcela máxima equivalente a 3% (três por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 1º - O trabalhador fará requisição para obter o benefício contido na alínea A, B, C desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º - O trabalhador será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de benefício contido na alínea A, B, C desta cláusula. **Parágrafo 3º** - Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o trabalhador que firmar declaração falsa ou proceder à negociação do benefício contido na alínea A, B, C desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º - O empregador é obrigado a fornecer ao trabalhador, a quantidade de transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

Parágrafo 5º - O vale transporte, o auxílio combustível e o auxílio locomoção concedido em qualquer destas modalidades não tem natureza salarial.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFICIO TELEMEDICINA E BENEFICIOS SOCIAIS SAUDE COMPLEMENTAR

Os Sindicatos, signatários da presente norma coletiva, entendem que a base de trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento é notadamente um público vulnerável, carente de assistência básica própria, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade e fazendo valer o conceito de responsabilidade social corporativa as partes fixam um Benefício Assistencial de Prevenção à Saúde, utilizando-se do conceito de medicina preventiva para os trabalhadores.

Parágrafo 1º: O Benefício da Telemedicina e Benefícios Sociais, tem como objetivo prevenir o desenvolvimento ou agravamento de doenças, reduzindo o impacto das enfermidades na saúde dos

empregados e, conseqüentemente, melhorar sua qualidade de vida visando a promoção do bem-estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria.

Parágrafo 2º: Os empregadores ficam obrigados a conceder Benefício da Telemedicina e Benefícios Sociais através da empresa aqui credenciada A. Teixeira & M. Rodrigues Ltda. – ORION Benefícios, Administradora de Serviços de Saúde, CNPJ Nº 02.166.581/0001-61, empresa com mais de 29 anos de atuação no mercado, 24 meses de credenciamento e que já concede o benefício e atende exigências da presente cláusula desde a convenção coletiva de trabalho de 2023/2025 e que se propôs a triplicar nesta convenção o número de especialidades disponíveis ao trabalhador.

Parágrafo 3º: O Benefício da Telemedicina engloba a disponibilização de Serviços de Telemedicina com mais de 40 (quarenta) especialidades Médicas via tele consulta, através do aplicativo próprio, LÍDER Plus Telemedicina disponível nas lojas de aplicativos PlayStore e App Store e com suporte pelo Serviço de Acolhimento ao Cliente - SAC, humanizado e local que dará suporte para atendimento monitorado para idosos e pessoas com dificuldades com a tecnologia e em agendamentos e dúvidas do trabalhador; e a disponibilização de site para a Categoria para o acesso à plataforma de Telemedicina, nos termos da Lei 14510/2022.

Dos serviços prestados:

1. **1.** Assistência médica com Pronto Atendimento com Clínico Geral 24 horas, 7 dias por semana, via Telemedicina: Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com consultas ilimitadas.
1. **2.** Assistência médica sem custo ao trabalhador através de agendamento via aplicativo próprio de Telemedicina ou plataforma web nas seguintes especialidades sem limite de consultas, conforme encaminhamento médico.

Generalista, Clínica Geral, Cardiologia, Pediatria, Endocrinologia, Geriatria, Ginecologia, Neurologia, Psiquiatria, Traumatologia/Ortopedia, Otorrinolaringologia, Dermatologia, Urologia, Nutricionista, Alergia e Imunologia, Anestesiologia, Angiologia, Cirurgia Cardiovascular, Cirurgia da mão, Cirurgia de cabeça e pescoço, Cirurgia do aparelho digestivo, Cirurgia geral, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular, Coloproctologia, Endoscopia, Gastroenterologia, Hematologia e Hemoterapia, Homeopatia, Infectologia, Mastologia, Medicina da família e comunidade, Medicina Esportiva, Medicina física e reabilitação, Medicina Nuclear, Medicina Preventiva e social, Nefrologia, Nutrologia, Oftalmologia, Oncologia Clínica, Pneumologia, Radioterapia, Reumatologia e outras que vierem a ser incorporadas na plataforma de atendimento.

1. **3.** Cabine de Telemedicina: Cabine de Telemedicina para atendimento de idosos e pessoas com dificuldades com a tecnologia instalada na sede do SEECLAG.
2. **4.** Benefícios Sociais:

1. **a.** Convênio Farmácia: rede credenciada de farmácias com descontos para a compra de medicamentos;
1. **b.** Carteira Digital para acesso aos Benefícios Líder Plus Card na rede credenciada disponível no aplicativo: Rede credenciada com descontos especiais em diversos segmentos, como, laboratórios para exames, farmácias, clínicas presenciais, varejo, educação, lazer, viagens e etc.

1. c. Como cortesia fornecerá gratuitamente aos Condomínios um kit de orientação, implantação e atendimento as exigências da NR1.

Parágrafo 4º: O presente benefício não se estende aos dependentes legais e/ou admite a inclusão de terceiros.

É terminantemente vedado aos empregadores o fornecimento dos benefícios previstos nesta cláusula a seus empregados por meio de outra empresa que atenda menos especialidades das citadas acima e que não obtenha o prévio credenciamento/ aprovação junto aos sindicatos convenientes.

Parágrafo 5º: Para custear o benefício constante do parágrafo terceiro, os condomínios empregadores deverão efetuar o recolhimento para a empresa gestora anteriormente identificada, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por mês, por empregado, o recolhimento será através de boleto, PIX, Transferência Bancária ou outro meio disponibilizado pela ORION Benefícios, responsabilizando-se a referida empresa a prestar referida assistência.

Parágrafo 6º: Com objetivo de prevenir o desenvolvimento ou agravamento de doenças, reduzindo o impacto das enfermidades na saúde dos empregados, a empresa conveniada A. Teixeira & M. Rodrigues Ltda. – ORION Benefícios, Administradora de Serviços de Saúde, CNPJ Nº 02.166.581/000161, eleita pelos convenientes, ainda disponibilizará assistência médica através de agendamento via Telemedicina nas seguintes especialidades: Genética médica, Neurocirurgia, Neuropediatria, que poderão ser contratadas a parte pelo Condomínio com pagamento por consulta, bem como seu Plano Anual de TelePsicologia para o atendimento à NR-1 onde o usuário terá direito a 4 sessões de psicoterapia por mês, mediante o pagamento da importância mensal de R\$ 75,00 por pessoa, o qual poderá ser contratado a parte pelo Condomínio caso algum trabalhador venha a necessitar desse atendimento específico.

Parágrafo 7º: Os recolhimentos dos valores estabelecidos no parágrafo quarto deverão ser efetuados no dia 10 de cada mês, ou em dia que melhor convier ao condomínio até o dia 25 de cada mês (conforme acordo entre o condomínio e a empresa aqui credenciada), tomando por base o número de empregados indicados na guia de recolhimento do FGTS – GFIP/SEFIP e no relatório do e-social do mês imediatamente anterior, cuja relação deverá ser encaminhada à empresa gestora e que respeitará todas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, através do e-mail: contato@orionbeneficios.com.br - em formulário disponibilizado pela ORION Benefícios para tal fim e corretamente preenchido. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no relatório do e-social por CNPJ da empresa na base territorial.

Parágrafo 8º: O benefício passa a ter validade a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. Nos meses subsequentes, deverá ser encaminhada somente a planilha de movimentação de empregados admitidos e/ou demitidos, lembrando que caso o dia padrão para envio seja finais de semana ou feriado, o envio deve ser antecipado para o último dia útil que antecede o dia 25, para inclusão e/ou baixa do empregado no benefício. No caso da não informação dentro do prazo, não será possível alteração no boleto.

Parágrafo 9º: A presente estipulação não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial, não incorporando ao contrato de trabalho e não integrando a remuneração dos empregados para qualquer fim.

Parágrafo 10º: A obrigação de pagamento pelo empregador será mantida nos afastamentos por motivo de doença, acidente de trabalho e demais hipóteses afastamentos.

Parágrafo 11º: Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a 2%, por mês e por trabalhador, mais juros diários no caso de descumprimento da presente cláusula.

Parágrafo 12º: Os valores porventura não recolhidos no prazo pelo empregador serão passíveis de cobrança extrajudicial e/ou judicial, devendo ser monetariamente atualizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros na forma da lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta norma coletiva.

Parágrafo 13º: Para cadastro, pagamento e cumprimento da presente cláusula, os empregadores deverão entrar em contato através do e-mail contato@orionbeneficios.com.br, onde serão repassadas todas as informações necessárias, ou pela Central de Atendimento no telefone (13) 99677-8888;

Parágrafo 14º: Nas hipóteses de concessão do referido benefício por meio de outra empresa não credenciada previamente aos sindicatos convenientes, de descumprimento e de não concessão do benefício previsto nesta cláusula, o empregador fica obrigado ao pagamento da indenização mensal da obrigação estabelecida nesta cláusula em favor do empregado, bem como o pagamento da multa prevista na cláusula de penalidades no valor de um salário nominal de sua função, vigente na data da infração em favor do empregado.

Parágrafo 15º: O valor da mensalidade do referido benefício, será reajustado anualmente pelo índice acumulado dos últimos doze meses do INPC/IBGE no mês da data base da categoria profissional.

Parágrafo 16º: Esse benefício poderá ser adquirido pelos dependentes/ terceiros vinculados ao empregado, bem como pelos empregadores e terceiros vinculados aos empregadores, no mesmo valor acima pactuado, sendo custeado integralmente pelos empregados, empregadores ou terceiros, sem limites do número de vidas, devendo os empregados/empregadores /terceiros preencherem o formulário de adesão e enviar a empresa A.Teixeira & M.Rodrigues Ltda. – ORION Benefícios, Administradora de Serviços de Saúde, CNPJ Nº 02.166.581/0001-61.

Parágrafo 17º: Caso o empregado possuam plano de saúde custeado integralmente pelo empregador, com as mesmas especialidades, benefícios e vantagens aos previstos nesta cláusula não podendo ser inferiores e/ou em menor quantidade deverá solicitar através de ofício ao SEECLAG termo de declaração de cumprimento da referida cláusula, e enviar para email do SEECLAG prova do pagamento do plano de saúde custeado integralmente pelo empregador, cópia do contrato do plano de saúde, relação dos empregados que possuem o plano de saúde, último boleto de pagamento do plano de saúde com autenticação bancária legível, comprovação anual da permanência dos empregados.

Parágrafo 18º: Fica terminantemente vedado aos empregadores a contratação de empresa não credenciada previamente pelos convenientes

Parágrafo 19º: Compete aos sindicatos convenientes a análise da documentação do aplicativo e do cumprimento das exigências da presente cláusula para o deferimento ou indeferimento do pedido de credenciamento da empresa. O pedido previo de credenciamento deverá ser encaminhado para os emails telemedicina@seeclag.com.br e secretaria@seeclag.com.br.

Parágrafo 20º: Após a adesão e cadastramento, os empregadores deverão solicitar o agendamento para implantação, orientação e demonstração de utilização do aplicativo próprio, LÍDER Plus Telemedicina para cada empregado com a respectiva entrega do Manual de Orientações e Regras, oportunidade em que será fornecido termo de implantação e orientações de instalação do aplicativo LÍDER Plus Telemedicina no celular do trabalhador ou acesso a plataforma web.

Parágrafo 21º: O não cumprimento de todos os termos, procedimentos e exigência da presente cláusula normativa Benefício da Telemedicina e Benefícios Sociais as mesmas especialidades, benefícios, vantagens e implantação do aplicativo ensejará no pagamento de multa normativa pecuniária a ser revertida ao sindicato laboral equivalente a importância mensal de R\$ 2.206,05 por trabalhador até o efetivo e integral cumprimento da cláusula.

Parágrafo 22º: A presente cláusula terá vigência de 01 de outubro 2025 a 30 de setembro de 2027.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANEXO BENEFICIO TELEMEDICINA E BENEFICIOS SOCIAIS SAUDE COMPLEMENTAR

Com o objetivo de proporcionar um **atendimento humanizado, tecnologia robusta, infra estrutura digital, proteção de dados e ampla gama de especialidades**, e assegurar saúde de todos trabalhadores da categoria profissional, a **excelência na prestação de serviços, a segurança jurídica, a continuidade operacional e o cumprimento de todas às exigências da Cláusula – Benefício de Telemedicina e Benefícios Sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2025–2027**, as partes convenientes ajustam o seguinte:

O pedido de credenciamento prévio deverá ser solicitado junto as entidades sindicais através dos emails: telemedicina@seeclag.com.br e secretaria@sinprecon.com.br até o dia 31/05/2026 acompanhado dos documentos que comprovam as exigências previstas na **Cláusula – Benefício de Telemedicina e Benefícios Sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2025–2027 e as exigências abaixo especificadas:**

I – Documentação Jurídica e Regularidade da Empresa prestadora de serviços de Telemedicina e Benefícios sociais:

1. **Cartão CNPJ atualizado**, com atividade compatível com serviços de saúde e teleatendimento.
2. **Contrato Social ou Estatuto Social**, contendo CNAE específico para **Telemedicina, Telessaúde, Teleatendimento ou Serviços de Saúde**.
3. **Atividade econômica compatível** com assistência em saúde, com **mínimo de 5 anos de experiência comprovada**.
4. **Comprovante de endereço e estrutura operacional no Brasil**, preferencialmente na região da base territorial.

II – Capacidade Técnica, Qualidade Assistencial e Portfólio

1. **Relação completa de clientes atendidos**, preferencialmente empresas e sindicatos, comprovando capacidade operacional para grupo de grande porte.
2. **Aplicativo próprio de Telemedicina**, disponível para Android e iOS, conforme Lei 14.510/2022.
3. **Comprovação de atendimento 24h/7 com Clínico Geral**, consultas ilimitadas via teleatendimento.
4. **Disponibilização de no mínimo 44 especialidades médicas**, todas por agendamento via aplicativo pelo trabalhador, com prazo máximo de 15 dias para o atendimento para as consultas com os especialistas.
5. **Tempo médio de atendimento** inferior a 30 minutos no pronto atendimento 24/7.
6. **Registro de prontuário eletrônico em plataforma certificada**.

III – Segurança da Informação, LGPD e Governança

1. **Atuação conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018)**.
2. **Comprovação de política de segurança de prontuário médico**, com armazenamento em servidores de data center seguro.

IV – Atendimento ao Trabalhador e Estrutura de Apoio

1. **SAC local e humanizado**, com suporte para idosos, PcDs ou trabalhadores com dificuldade em tecnologia.
2. **Instalação de Cabine de Telemedicina no SEECLAG**, conforme Cláusula 58, equipada e funcional.
3. **Funcionário presencial**, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, para suporte à cabine e orientações.
4. **Equipe presencial de implantação e treinamento**, com entrega de **Manual de Orientações, Regras de Uso e coleta da assinatura do trabalhador no Termo de Recebimento dos Serviços**.
5. **Tempo de ativação do benefício** inferior a 24 horas após o envio da planilha pelo empregador.
6. **Canal de suporte exclusivo para o sindicato**, com gestor dedicado.

V – Benefícios Sociais, Rede e Complementos da Telemedicina

1. **Convênios com farmácias locais** para descontos em medicamentos.
2. **Rede credenciada presencial e de exames**, com abrangência regional comprovada.
3. **Carteirinha digital de identificação do trabalhador**, integrada ao aplicativo.
4. **Disponibilização de kit gratuito de orientação e materiais da NR-1**, para assessoria aos Condomínios no cumprimento da Norma.

VI – Condições Comerciais e Transparência

1. **Valor da mensalidade fixado em R\$ 35,00 ou inferior**, conforme cláusula da CCT.
2. **Comprovação de meios de pagamento formalizados**: boleto, PIX, transferência, faturamento corporativo.
3. **Emissão de boletos e faturas com rastreabilidade e registro**, bem como relatório mensal dos condomínios adimplentes para fiscalização sindical.
4. **Política de reajuste anual vinculada exclusivamente ao INPC**, conforme determina a CCT.

VII – Compliance, Auditoria e Conformidade Sindical

1. **Apresentação de todos os documentos solicitados pelo SEECLAG/SINPRECON para auditoria e inspeção técnica**, inclusive acesso ao aplicativo para testes.
2. **Disponibilização de ambiente de demonstração (sandbox)** para validação de funcionalidades pela comissão avaliadora.
3. **Compromisso formal de não atuação em desacordo com a CCT**, bem como com políticas comerciais éticas e anticorrupção.

O processo de análise da documentação, do aplicativo e do cumprimento das exigências acima especificadas e das exigências previstas na Cláusula – Benefício de Telemedicina e Benefícios Sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2025–2027, para concessão do credenciamento prévio ou não ficará sob a responsabilidade do sindicato laboral- SEECLAG.

Somente será deferido o credenciamento prévio desde que sejam cumpridas todas as exigências de documentação e aplicativo, e todas as exigências acima especificadas e previstas na Cláusula – Benefício de Telemedicina e Benefícios Sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2025–2027.

É terminantemente proibida a concessão dos serviços de Telemedicina e Benefícios Sociais para os trabalhadores da categoria profissional através de empresas que não possuam o credenciamento prévio junto as entidades convenentes.

O não cumprimento de todos os termos procedimentos e exigências dos serviços de telemedicina e benefícios sociais inclusive o credenciamento prévio junto as entidades sindicais ensejará a obrigação do condomínio de **pagamento da multa normativa pecuniária a ser revertida ao sindicato laboral no valor mensal de R\$ 2.206,05 por trabalhador ate o efetivo e integral cumprimento da clausula.**

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

No caso de invalidez reconhecida pelo INSS fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização no mínimo de 13 (treze) salários nominais do trabalhador, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tomando-se o valor da data da concessão, podendo este valor de no mínimo 13 (treze) salários nominais do trabalhador, ser garantido mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º: O trabalhador somente terá direito ao pagamento previsto no caput desta cláusula, uma única só vez, desde que comprove o reconhecimento pelo INSS de sua invalidez, através de documento emitido pela repartição e encaminhado ao empregador.

Parágrafo 2º: Não será devida a indenização de invalidez, assim como, aposentadoria decorrente de invalidez cumulada com a decorrente de sua morte.

Parágrafo 3º: Caso o trabalhador já tenha recebido a indenização por invalidez prevista no caput desta cláusula, havendo posterior concessão da aposentadoria por invalidez o trabalhador não fará jus, pois somente tem direito a uma única indenização.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE

No caso de morte do trabalhador, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização de no mínimo 13 (treze) salários nominais do trabalhador, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tomando-se o valor da data do fato, podendo este valor de no mínimo 13 (treze) salários nominais ser garantido mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º: Não será devida a indenização por morte cumulada com indenização por invalidez e aposentadoria decorrente de invalidez.

Parágrafo 2º: O pagamento da indenização por morte correspondente ao valor mínimo de 13 (treze) salários nominais do empregado prevista no “caput” desta cláusula, não exime o empregador da obrigação de cumprimento do auxílio funeral previstos nesta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXILIO FUNERAL

Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 01 salário nominal do trabalhador, a ser pago aos dependentes, quando do falecimento do trabalhador.

Parágrafo Único: Para os dependentes que residem no imóvel, o pagamento de que trata o caput desta cláusula, será efetuado da seguinte forma: a) o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito; b) o valor restante, na data da desocupação do imóvel.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE

Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido pelo Artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência definida no 'caput' desta cláusula, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALARIO ADMISSÃO

Admitido o trabalhador para função de outro, será garantido ao mesmo, salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, desde que não seja inferior ao piso normativo da função, sem serem consideradas as vantagens pessoais, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADORES ESTUDANTES



O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado PROVÃO. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O trabalhador será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A dispensa por justa causa será comunicada por escrito e contra recibo ao trabalhador, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o trabalhador ser analfabeto, ou não o sendo, recusar-se a assinar a certificação, o empregador providenciará duas testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas, que não poderão ter vínculo trabalhista ou de propriedade com o condomínio, as quais assinarão o recibo na presença do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PREVIO



Fica assegurado os direitos na Lei 12.506/2011, que a proporcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 1 da referida Lei aplica-se exclusivamente em benefícios do trabalhador, devendo ser efetuada a respectiva indenização da proporcionalidade, e, que o horário normal de trabalho do trabalhador, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º - Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - O trabalhador fica dispensado do cumprimento do aviso prévio e o empregador ficará eximido do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador, alegando ter conseguido novo emprego.

Parágrafo 3º – Aos empregados com mais de 45 anos de idade, fica assegurado um aviso prévio indenizado ou trabalhado de 45 dias sem prejuízo da vantagem na Lei 12.506/2011.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LOCADA

Compete aos representados das entidades convenientes o cumprimento do piso normativo, demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho e contribuições previdenciárias e fundiárias na hipótese de contratação de trabalhadores terceirizados ou mão-de-obra locada.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PORTADORES DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de trabalhadores portadores de condições especiais, desde que a condição especial não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIENCIA NA READMISSÃO

Todo o trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica permitido à contratação de trabalho por prazo determinado nas seguintes hipóteses:

- a)** exclusivamente no caso de afastamento pelo INSS, no prazo de 12 meses;
- b)** para substituição de férias no prazo máximo de 120 dias;
- c)** no período de temporada (dezembro a março) no prazo máximo de 120 dias;



Parágrafo 1º- Havendo a prorrogação de qualquer dos prazos acima citados, o contrato de trabalho passará a vigorar automaticamente por prazo indeterminado, fica assegurado todos os direitos inerentes ao contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Fica garantido aos trabalhadores contratados por prazo determinado todos os direitos constantes neste instrumento normativo.

Parágrafo 3º - O contrato de trabalho por prazo determinado deverá ser firmado entre o empregado e o empregador e os sindicatos patronal e profissional, observada a redação convencionada pelos sindicatos, e o pagamento das contribuições e taxas devidas aos sindicatos da categoria profissional e econômica durante o período do contrato de trabalho por prazo determinado, sob pena de nulidade.

Parágrafo 4º - A contratação por prazo determinado deverá ser solicitada por escrito para o sindicato patronal pelo e-mail, com antecedência de 30 dias, devendo o sindicato patronal encaminhar cópia para o sindicato profissional para anuência.

Parágrafo 5º - No e-mail de solicitação deverá constar – Razão Social; CNPJ, endereço completo, ata de eleição do síndico (a), motivo de contratação, período do contrato, comprovante de recolhimento das contribuições e taxas patronais e laborais vencidas até a data de solicitação de caráter retribuído das negociações aprovadas em regulares assembleias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEFINIÇÕES DO TRABALHADOR EMPREGADOR E DAS FUNÇÕES DOS TRABALHADORES

Considera-se trabalhador em áreas de condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo síndico, proprietário ou cabedal de imóvel, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em: a) residenciais; b) comerciais; c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores); d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se todos os trabalhadores em áreas de condomínios e edifícios, podendo existir outras funções além das abaixo descritas:

1) zeladores: a eles competindo as seguintes funções: a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum; b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício; c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum; d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for pertinente para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc. e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada. f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício;

2) porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções: **a)** Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manual ou eletronicamente; **b)** Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial; **c)** Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios; **d)** Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto. **e)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) cabineiros ou ascensoristas: Com jornada máxima de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções: **a)** Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente; **b)** Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de

parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício; **c)** Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador; **d)** Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas; **e)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

4) manobristas ou garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções: **a)** Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado; **b)** Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem; **c)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) faxineiros: a eles competindo as seguintes funções: **a)** Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício; **b)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) auxiliares de serviços gerais: a eles competindo as seguintes funções: **a)** Ajudar os demais trabalhadores e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos; **b)** serviços de barraqueiro na montagem e desmontagem de guarda sol e cadeiras na praia; **c)** Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) auxiliares de escritório de edifícios com auto-gestão: a eles competindo a executarem funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO TRABALHADOR

Para os trabalhadores residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação.

Parágrafo 1º - A contagem do prazo tratado no caput desta cláusula será feita após a extinção de seu contrato de trabalho da seguinte forma: **(a)** Nos casos de dispensa do cumprimento do aviso prévio, aviso prévio indenizado, a extinção normal de contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento e homologação das verbas rescisórias; **(b)** No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do respectivo pagamento e homologação das verbas rescisórias; **(c)** No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 10 (dez) dias úteis, desde que o trabalhador tenha recebido suas verbas rescisórias decorrentes da justa causa;

Parágrafo 2º - Na hipótese de auxílio doença ou auxílio acidente do trabalho devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, após completado 18 (dezoito) meses do auxílio doença ou 18 (dezoito) meses da concessão do auxílio acidente de trabalho quando não houver alta médica, constante do parágrafo referido na cláusula SALÁRIO HABITAÇÃO, a contagem do prazo de desocupação da moradia será de 30 (trinta) dias após o decurso de 18 (dezoito) meses da concessão do auxílio acidente de trabalho e do auxílio doença.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez concedida a partir de 01 de janeiro de 2019 devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, depois de completado 18 (dezoito) meses do benefício previdenciário, constante do parágrafo referido na cláusula SALÁRIO HABITAÇÃO, a contagem do prazo de desocupação da moradia será de 30 (trinta) dias após o decurso de 18 (dezoito) meses do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 4º - Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel ocupado pelo trabalhador.

Parágrafo 5º - Será concedido auxílio mudança, de caráter meramente indenizatório, na desocupação do imóvel e entrega das chaves ou no caso de falecimento do trabalhador, aos respectivos familiares na desocupação do imóvel e entrega das chaves, conforme tratado no caput e no parágrafo 4º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer em dia não útil, ou seja, sábado, domingo e feriado, ou sendo dia útil, e não houver expediente na repartição competente, deverá ser efetuado o pagamento até no dia útil anterior ao vencimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO E ASSISTENCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

Levando em conta os princípios da proteção e da segurança jurídica, acrescido do fato de ser benéficas e mais favoráveis ao trabalhador, desde 01 de janeiro de 2018, as homologações e assistências na Rescisão do Contrato de Trabalho com mais de um ano de serviço, são obrigatórias e somente serão validas quando realizadas no Sindicato representativo da categoria profissional, com a presença e assistência das entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: A homologação e assistência na rescisão do contrato de trabalho aos contribuintes de ambos os sindicatos convenientes será realizada de forma gratuita, desde que o pedido de agendamento da homologação e assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho seja encaminhado por escrito através de email ao sindicato da categoria profissional, mediante apresentação da declaração de quitação das contribuições das entidades convenientes aprovadas nas assembleias gerais e previstas na presente convenção coletiva.

Parágrafo 2º: A homologação e assistência na rescisão do contrato de trabalho aos não contribuintes de ambos os sindicatos convenientes será realizada após o pedido de agendamento Rescisão do Contrato de Trabalho encaminhando por escrito através de email ao sindicato da categoria profissional, desde que haja a comprovação do pagamento da taxa de homologação e assistência devidas pelo empregador as entidades convenientes, conforme tabela vigente, através de depósito identificado em até 2(dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo 3º: O não cumprimento de todos os termos e exigência da presente clausula ensejará no pagamento de multa normativa pecuniária a ser revertida ao sindicato laboral equivalente a importância mensal de R\$ 2.206,05 por trabalhador até o efetivo e integral cumprimento da clausula.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

À empregada gestante, será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico.

Parágrafo único: A presente garantia não incide nos casos da empregada gestante dispensada por justa causa ou por pedido de demissão.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR

Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

É garantida ao trabalhador portador de doença profissional, inclusive durante o período de aviso prévio, a estabilidade no emprego durante o período de afastamento, sem prejuízo da garantia legal assegurada no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo Único: Mesmo após o término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalhador gozará da estabilidade constante desta cláusula, desde que adquirido o direito à estabilidade durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 41 do TST.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO DOENÇA

Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias, após sua alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada seis meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 24 (vinte e quatro) meses de aquisição dos direitos a aposentadoria (por tempo de serviço integral e por idade), e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: O trabalhador fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Parágrafo 2º: Ficam ressalvadas as hipóteses de contrato de experiência, dispensa por justa causa e, pedido de demissão.

Parágrafo 3º: Concedida a aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL



Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, como o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Fica assegurada estabilidade normativa provisória de 30 (trinta) dias a toda categoria profissional representada **a partir de 03 de novembro de 2025.**

Parágrafo único: Em caso de descumprimento da cláusula, o empregador pagará ao trabalhador por evento, multa de 5% (cinco por cento), do salário normativo, na forma do precedente normativo nº 23 do TRT-2ª Região.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º - Para fins de cálculo do adicional de que trata o 'caput' desta cláusula, deverão ser considerados quando incidentes, apenas os seguintes valores: a) Salário Nominal; b) Adicional por Tempo de Serviço; c) Adicional por Acúmulo de Função; d) Adicional Noturno.

Parágrafo 2º - Quando o empregador pretender suprimir as horas extras, de forma total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do TST, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer supressão de horas extras na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO



A partir de 01 de outubro de 2019, os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados, folgas nos dias feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo, sendo este último uma vez por mês.

Parágrafo 1º: A não concessão de um descanso semanal coincidente com o domingo, uma vez por mês, dará direito ao trabalhador de receber o domingo trabalhado com o acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, bem como seus reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, verbas rescisórias e demais verbas.

Parágrafo 2º: Quando a folga e o feriado forem trabalhados e não for concedido em descanso ou compensado na mesma semana, o empregador deverá remunerar o dia acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, bem como seus reflexos nas férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, verbas rescisórias e demais verbas, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições: a) por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica; b) por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; c) por 02 (dois) dias úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; d) até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor nos termos da lei; e) no período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar, referidas no artigo 65, letra "c" da lei 4375, de 17 de agosto de 1964; f) serão consideradas abonadas, as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado posteriormente, através de atestado médico, na via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses; g) Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer em juízo; h) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibulares para ingresso em estabelecimento de ensino superior

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL

Fica permitida a implantação da jornada especial de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), a qual deverá ser realizada através de acordo entre empregador e sindicato da categoria profissional, com a homologação e assistência das entidades convenientes, anotação na CTPS e proceda-se quando for o caso, a indenização das horas extras nos termos da cláusula 24 e Enunciado 291 do TST, sendo vedada a modalidade de acordo individual de trabalho entre trabalhador e empregador, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: A homologação e assistência para a implantação da jornada especial de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) será realizada de forma gratuita aos contribuintes de ambas as entidades convenientes, mediante pedido de agendamento a ser encaminhando por escrito através de email ao sindicato da categoria profissional e apresentação da declaração de quitação das contribuições das entidades convenientes aprovadas nas assembleias gerais e previstas na presente convenção coletiva.

Parágrafo 2º: A homologação e assistência para a implantação da jornada especial de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) aos não contribuintes de ambas as entidades convenientes será realizada após o pedido de agendamento encaminhando por escrito através de email ao sindicato da categoria profissional, desde que haja a comprovação do pagamento da taxa de homologação e assistência para a implantação da jornada especial de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) devidas pelo empregador as entidades convenientes, conforme tabela vigente por cada empregado e empregador, através de depósito identificado em até 2(dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo 3º: No período noturno, os trabalhadores terão direito ao adicional noturno que será calculado nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo e da Súmula 60 II do TST, sendo

vedada a prorrogação do trabalho noturno bem como a respectiva compensação.

Parágrafo 4º: Os trabalhadores terão direito a remuneração dos dias de feriados, nos termos do artigo 9º da Lei 605 de 05 de janeiro de 1949 e de domingos nos termos da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, sendo vedada a compensação dos feriados e domingos.

Parágrafo 5º: Para a implantação da jornada especial de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o trabalhador deverá concordar e ser comunicado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da nova jornada, documento que deverá ser encaminhado junto com o pedido de agendamento ao sindicato da categoria profissional.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FERIAS

A data do início das férias individuais, bem como as coletivas, não poderá ter o seu início no período **de 2 (dois) dias** que antecede domingos, feriados, repouso semanal e folgas, e o comunicado deverá ser feito com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: O pagamento das férias deverá ocorrer até dois dias antes do início do gozo das férias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ADOTANTE

Será concedida licença remunerada às mães adotantes na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FERIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos trabalhadores com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, inclusive aos que solicitarem rescisão, o direito às férias proporcionais, quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE



Os empregadores concederão aos seus trabalhadores, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do nascimento do filho do trabalhador, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES SANITARIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, nas seguintes condições: a) Lavatórios providos de material de Limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos); b) Vasos sanitários que deverão ser sinfonados e possuir caixa de descarga; c) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável, ou pintura adequada; d) As instalações sanitárias deverão ser instaladas em locais de fácil acesso; e) A empresa deverá manter pessoa para a limpeza.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AGUA POTAVEL

Nos locais de trabalho deverá ser fornecida água fresca e potável, filtrada, proibindo-se o uso do mesmo local, para a lavagem das mãos, ferramentas e demais peças do trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDOMINIO COM ALOJAMENTO

Os empregadores que possuírem alojamento para seus trabalhadores, deverão mantê-los em condições habitáveis de higiene, asseio, conservação, iluminação, alimentação, fornecimento de água apropriado para consumo, etc...

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA PCMSO NR7 PROGRAMA PGR E PERFIL PP

Obrigam-se os empregadores providenciar a cação aos seus respectivos trabalhadores, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de gerenciamento de riscos e do Perfil Profissional gráfico Previdenciário contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao trabalhador.

Parágrafo 1º - Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente e gratuitamente concedidos pelo Empregador.

Parágrafo 2º - Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, os trabalhadores se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EXAMES MEDICOS

Os empregadores custearão os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus trabalhadores, nos termos da legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDA PELOS EMPREGADOS

CLÁUSULA 60ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDA PELOS EMPREGADOS: Os empregadores são obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus trabalhadores as contribuições abaixo aprovadas e autorizadas previa e expressamente nas assembleias gerais da categoria profissional:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: Os empregadores ficam obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus trabalhadores, Custeio do Sistema Confederativo, no percentual mensal de 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal, a ser descontado na folha de pagamento dos empregados, sendo que tal contribuição deverá ser mensalmente repassada pelo empregador, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do desconto, à tesouraria da Entidade Sindical, através de guias próprias que serão expedidas pela mesma nos termos da aprovação da Assembleia Geral da categoria. O descumprimento do pagamento no prazo estabelecido implicará na cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei. O direito de oposição ao pagamento será concedido, desde que devidamente formalizado direta, pessoalmente e de próprio punho, junto à Entidade Sindical (SEECLAG), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação na Imprensa, em jornal de circulação local.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Os empregadores ficam obrigados a descontarem na folha de pagamento a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado de uma só vez, sobre o salário nominal reajustado, sendo que deverá ser repassada à Entidade Sindical (SEECLAG), com o devido recolhimento na tesouraria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do desconto, através de guias próprias a serem expedidas pela mesma nos termos da aprovação da Assembleia Geral da categoria. No caso de descumprimento do pagamento no prazo estabelecido, implicará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei. O direito de oposição ao pagamento será concedido, desde que devidamente formalizado direta, pessoalmente e de próprio punho, junto à Entidade Sindical (SEECLAG), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação na Imprensa, em jornal de circulação local.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADORES

Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição sindical e negocial, através de documento específico expedido pelo mesmo, conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, e taxa de inclusão social em favor do sindicato profissional, conforme deliberação da Assembleia Geral, fica estabelecido que as contribuições sindical e negocial são obrigatórias a todos os condomínios da categoria, que tenham ou não funcionários registrados, tendo em vista a abrangência geral da Norma Coletiva aos contratos de trabalho em curso ou celebrados durante a sua vigência.

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: É obrigatório a todos os Condomínios Residenciais, Comerciais e Afins da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolhimento da Contribuição Sindical. A referida Contribuição deverá ser recolhida, nos termos da aprovação da Assembleia Geral da categoria, através de guia própria, contribuições estas que deverão ser recolhidas no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único: O valor da Contribuição Sindical efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento dos devidos acréscimos legais.

DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: É obrigatório aos Condomínios Residenciais, Comerciais e Afins da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, o recolhimento da Contribuição Negocial. A referida Contribuição deverá ser recolhida nos meses de maio e novembro de cada ano, de acordo com a aprovação da Assembleia Geral da categoria, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo único: O valor da Contribuição Negocial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

DA TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL: Com o objetivo de proporcionar a realização de cursos, confecção de apostilas, certificados e demais materiais de apoio para capacitação profissional, orientação e assessoria jurídica trabalhista, observada a função social do contrato de trabalho; os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão as suas expensas, a título de verba de inclusão social do trabalhador em favor do Sindicato Profissional dos Trabalhadores signatário, o valor mensal correspondente a 1% (um por cento) do salário base, estabelecido na cláusula denominada pisos salariais, por trabalhador associados ou não, nos meses de outubro/2025 a setembro/2027, vencendo-se a primeira no dia 20/10/2025 e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo 1º: Além da destinação prevista no caput desta cláusula, o Sindicato Profissional dos Trabalhadores poderá disponibilizar outros benefícios, de acordo com o interesse e a programação da entidade sindical, visando sempre à categoria profissional.

Parágrafo 2º: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 3º: Ficam os empregadores junto com suas administradoras obrigados a encaminhar ao Sindicato da categoria profissional dos trabalhadores, a listagem de todos os trabalhadores de cada condomínio e edifício, constando o nome e função. A primeira listagem deverá ser encaminhada até o dia 05 de cada mês, a fim de que seja feita a atualização dos dados e do número de categorizados.

Parágrafo 4º: O não encaminhamento da listagem ou encaminhamento da listagem incorreta, omitindo o nome e a quantidade real de trabalhadores implicará no pagamento da multa mensal correspondente a dois

pisos da categoria profissional a ser revertida ao sindicato da categoria profissional dos trabalhadores, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente à obrigação.

Parágrafo 5º: A contribuição supra foi aprovada pela categoria dos trabalhadores em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada.

Parágrafo 6º: A contribuição supra foi aprovada pela categoria patronal em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONDUTA ANTISINDICAL

Em 27 de abril de 2021, o Ministério Público do Trabalho (MPT) reconheceu como ATO ou CONDUTA ANTISSINDICAIS a atitude de empregadores/administradores de estimular e induzir os trabalhadores/empregadores a se oporem as contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas devidas aos sindicatos, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de autonomia provada coletiva, conforme orientação n. 13 da CONALIS.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO DAS ENTIDADES SIGNATARIAS

Primeiramente as partes declaram que se responsabilizam e respondem isoladamente pelas respectivas cláusulas referentes as contribuições laboral e patronal e respectivas atas da assembleia referente as mesmas, observando as Leis nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018. Os Sindicatos convenientes obrigam-se ainda a defender administrativa e judicialmente as obrigações contraídas por meio da presente Convenção Coletiva de Trabalho bem como fiscalizar os Condomínios quanto ao cumprimento integral das cláusulas pactuadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE CONTROVERSIAS

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou decorrentes da lei, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao trabalhador, equivalente à um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

Parágrafo 1º: Pelo descumprimento por parte do empregador da cláusula da contribuição devida pelo trabalhador fica estipulada a multa normativa pecuniária a ser revertida ao sindicato laboral equivalente a importância de R\$ 2.206,05 por trabalhador.

Parágrafo 2º: Pelo descumprimento por parte do empregador da cláusula da contribuição devida pelo empregador fica estipulada a multa normativa pecuniária a ser revertida ao sindicato patronal equivalente a importância de R\$ 2.206,05 por condomínio.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REVISÃO DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

As cláusulas convencionadas no presente instrumento ficam garantidas até a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou até o julgamento final de dissídio coletivo, podendo ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e Parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ULTRATIVIDADE

Todas cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho ficam garantidas até a assinatura da nova convenção coletiva de trabalho ou até o julgamento final do dissídio coletivo.

}

EVERALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND EMP ED COND(RC) EMP EMPR CV LOC ADM IM(RC)GJA BERT

DANIEL BAFFI KAWAMURA
PRESIDENTE
SINDICATO DE CONDOMINIOS PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DOS MUNICIPIOS DE GUARUJA E BERTIOGA-
SINPRECON

ANEXOS

ANEXO I - ATA DO SIMPRECON



ANEXO II - ATA SEECLAG

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



